



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2111



Ofício nº: 2503/2015

Processo nº: 1957

Belo Horizonte, 04 de março de 2015.

A Sua Excelência a Senhora
Maira Bethanea Braz de Queiroz
Presidente da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba
Rua Prefeito Ismael Furtado, 335
38840-000 Carmo do Paranaíba – MG.

Excelentíssima Senhora Presidente,

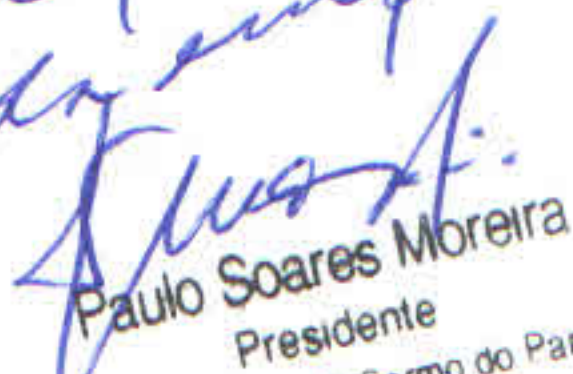
Por ordem da Presidente da 1ª Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, encaminho-lhe o parecer prévio emitido sobre as contas desse Município, referente ao processo acima epigrafado e constante da Ementa e Notas Taquigráficas que seguem em cópias anexas, acompanhadas do relatório da unidade técnica competente.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, consoante disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 102, de 18/01/2008, deverá ser enviada a este Tribunal cópia autenticada da Resolução, bem como das Atas das sessões em que a matéria foi discutida e votada, contendo a relação nominal dos Edis presentes e o resultado numérico da votação.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retro mencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/08, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público para adoção das medidas legais cabíveis.

Respeitosamente,


Gabrielle G. de O. Rezende
Coordenadora

*Ciente, em
31-3-2015. Enviar
o CLTR por e-mail
e de parecer. Em
seguida em plenário.*

Paulo Soares Moreira
Presidente
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesse: doc.tce.mg.gov.br.

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA PARA OS MUNICÍPIOS
2ª COORDENADORIA DE ÁREA DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA
E ORÇAMENTÁRIA PARA OS MUNICÍPIOS

ANÁLISE SOBRE OS ATOS DE GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

PARECER PRÉVIO SOBRE PRESTAÇÃO DE CONTAS

PROTOCOLO Nº 10994/89 /TCE-MG

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMODPARANAÍBA - Recexame

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 1988

Em cumprimento às determinações da Lei Complementar nº 33 de 28/06/94, Lei Orgânica, e Art. 311 da Resolução nº 05/95 deste Tribunal de Contas, procedemos ao exame das contas supracitadas, conforme informações a seguir:

I - INFORMAÇÕES PRELIMINARES:

1 - Prefeito Municipal: Sr. AJAX BARCELOS

2 - Responsável Técnico pelos Serviços Contábeis:

Sr. MANOEL ANTONIO RIBEIRO

3 - Documentação:

() Completa (X) incompleta

Não foram encaminhados os seguintes documentos:

- Extrato Conta Corrente Cx# 21.585,52;
- Extrato B. Brasil CT Transatôica - Cx# 345.560,16.

II - DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

1 - DOS CRÉDITOS ADICIONAIS ANEXO 06

1.1 - () Os créditos suplementares e especiais obedeceram aos dispositivos da Lei 4.320/64;

1.2 - () O Município procedeu à abertura de créditos suplementares sem a devida cobertura legal no valor de \$ _____, contrariando o art. 42 da Lei nº 4.320/64;

1.3 - (X) O Município procedeu à abertura de créditos especiais sem a devida cobertura legal no valor de \$ Cx# 13.100.000,00, contrariando o art. 42 da Lei nº 4.320/64.

fls III

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

1 - DO BALANÇO FINANCEIRO

a) RECEITA ORÇAMENTÁRIA:

- (X) Confere com o somatório dos 12 balancetes mensais e Quadro "Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada".
- () Não confere. Divergência apuradas (a maior ou a menor):



b) RECEITA EXTRAORÇAMENTÁRIA:

- (X) Confere com o somatório dos 12 balancetes mensais.
- () Não confere. Divergência apuradas (a maior ou a menor):

c) DESPESA ORÇAMENTÁRIA:

- (X) Confere com o somatório dos 12 balancetes mensais e Quadro "Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada".
- () Não confere. Divergência apuradas (a maior ou a menor):

^{DESPESA}
d) RECEITA EXTRAORÇAMENTÁRIA:

- (X) Confere com o somatório dos 12 balancetes mensais.
- () Não confere. Divergência apuradas (a maior ou a menor):

e) SALDOS DISPONÍVEIS:

- (X) Confere com o demonstrado nos balancetes mensais.
- () Não confere. Divergência apuradas:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - DOS SALDOS DE NUMERÁRIO

1) CAIXA:

(☒) O saldo de caixa encontra-se devidamente comprovado pelo Termo de Conferência de Caixa, fls. 39.

() Não foi comprovado o valor de \$ _____

() Apresentou a seguinte divergência: _____



2) BANCOS:

(☒) O saldo de bancos encontra-se devidamente comprovado através de extratos bancários conciliados.

(☒) Faltam os seguintes extratos: fls 315 e 376 pasta anexa.

BB C/Transitória CR\$ 345.562,16

CONTA CÂMARA CR\$ 81.585,56

() Foram verificadas as seguintes divergências: _____

3) Ocorreram Restos a Pagar no exercício no valor de
\$ CR\$ 108.375.296,45, enquanto que as disponibilidades
financeiras somam \$ CR\$ 451.946,29.

V - DA EXECUÇÃO PATRIMONIAL

1 - DO BALANÇO PATRIMONIAL - FLS. _____

1.1 - (☒) O Ativo Real apresentou acréscimo de
CR\$ 102.235.153,55 em relação ao
exercício anterior.

1.2 - () O Ativo Real apresentou decréscimo de
_____ em relação ao
exercício anterior.

1.3 - (☒) O Ativo Real guarda conformidade com o
Inventário.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 1.4 - () O Ativo Real não guarda conformidade com o Inventário.
- 1.5 - () O Passivo Real apresentou acréscimo de R\$ 107.384.353,91 em relação ao exercício anterior.
- 1.6 - () O Passivo Real apresentou decréscimo de 185 em relação ao R\$ exercício anterior.
- 1.7 - (X) O Passivo Real guarda conformidade com o Inventário.
- 1.8 - () O Passivo Real não guarda conformidade com o Inventário.
- 1.9 - () Outras considerações, vide Anexo _____.

2 - DO RESULTADO DO EXERCÍCIO:

O Balanço Patrimonial apresenta: (Fls 93)

- (X) Ativo real líquido. \$ R\$ 18.049.748,56
- () Passivo a descoberto. \$ _____

O Balanço Econômico apresenta: (Fls 95)

- () Superávit. \$ _____
- (X) Déficit. \$ R\$ 15.776.008,79

VI - APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Anexo 07 fls 110

Com base nos dados extraídos dos balanços, o Município:

- (X) aplicou 29,90% de Impostos e Transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.
- () não aplicou o percentual exigido, tendo aplicado _____% da Receita Base de Cálculo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - DEMONSTRATIVO DO DISPÊNDIO COM PESSOAL

Anexo _____

- 1 - A DESPESA COM PESSOAL obedeceu o limite de 65% estabelecido no Art. 38 do ADCT da Constituição Federal?

SIM ()

NÃO ()

Item não exigido neste exercício

- 2 - O Município está cumprindo, neste exercício, o cronograma de redução das despesas com o pessoal?

SIM ()

NÃO ()

VIII - OUTRAS CONSIDERAÇÕES

(Referentes a exercícios anteriores a 1989)

- O Município aplicou 6% de FPM com programas de saúde.*

2ª CAFFOM/DFOM, em 06 09 1986

Nome: Geraldo Norberto de Freitas
Cargo: Técnico C. Externo

TC: 1153-1

Assinatura do Auditor



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

1957, PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL, Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba, 1988.

Parte(s): Ajax Barcelos

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio
Sessão: 02/12/2014

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

- 1) Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, com fulcro no inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008, com as observações e a intimação constantes da fundamentação.
- 2) Determina-se o arquivamento dos autos após cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos.
- 3) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(conforme arquivo constante do SGAP)

39ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada no dia 02/12/2014

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Processo: 001957

Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura de Carmo do Paranaíba

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Exercício: 1988



1. Relatório

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura de Carmo do Paranaíba, referente ao exercício de 1988, sob a responsabilidade do Sr. Ajax Barcelos, Prefeito Municipal, os quais submeto à apreciação, consoante competência outorgada a este Tribunal pelo art. 3º, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

A Unidade Técnica, no exame de fl. 184 a 188, apontou irregularidades que motivaram a citação do responsável acima nominado, fl. 198, 200 e 202, que não se manifestou nos autos, conforme certificado à fl. 205.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas municipais, fl. 146 e 179 e às fl. 215 a 216¹ por recomendação ao Relator para providências no sentido de assegurar o cumprimento da Ordem de Serviço Presidencial n. 03/97, para promoção do arquivamento dos autos, nos termos do art. 176 e seguintes da Resolução n. 12/08.

É o relatório.

2. Fundamentação

Preliminar

Deixo de acolher o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que se manifestou por recomendação ao Relator com o fim de assegurar o cumprimento da Ordem de Serviço Presidencial n. 03/97, para promoção do arquivamento dos autos, nos termos do art. 176 e seguintes da Resolução n. 12/08, tendo em vista se tratar de prestação de contas do Chefe do Poder Executivo Municipal com emissão de parecer prévio, previsto na Constituição de 88, o qual subsidiará o julgamento das contas pelo Poder Legislativo.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.



CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

NA PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

Constata-se nos autos, que as irregularidades apontadas no exame de fl. 184 a 188, não constam do escopo de análise das prestações de contas, adotado por este Tribunal em decorrência da edição da Resolução 04/2009, podendo, no entanto, ensejar outras ações de controle.

Exceção se fez quanto à análise dos créditos adicionais analisados à fl. 188, que passo a analisar abaixo.

2.1 Abertura de Créditos especiais sem a devida cobertura legal

A Unidade Técnica apontou à fl. 188, que o Município procedeu à abertura de créditos especiais sem a devida cobertura legal no valor de CZ\$13.100.000,00, contrariando o art. 42 da Lei n. 4320/64.

Observa-se, no entanto, às fl. 373 e 374 do Anexo 2 que acompanha esta prestação de contas, que constam juntadas as Leis Municipais de n. 1133/88 e 1134/88, que autorizaram abrir créditos especiais nos valores de Cz\$5.000.000,00 e Cz\$8.100.000,00, respectivamente, sanando, desta forma, o apontamento original.

2.2. Índices Constitucionais/Legais

A Unidade Técnica, em seu exame formal, constatou que o Município cumpriu os percentuais de aplicação dos recursos no ensino e na saúde, obedeceu ao limite de gastos com pessoal, bem como aos limites previstos quanto ao repasse ao Legislativo, a saber:

- **Manutenção e desenvolvimento do ensino:** aplicação equivalente a **29,9%** da Receita Base de Cálculo, que consiste na receita total proveniente de impostos municipais, incluídas as transferências recebidas de acordo com o art. 212 da CR, fl. 185;
- **Ações e Serviços Públicos de Saúde:** aplicação correspondente a **6%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 77, inciso III, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000, fl. 18;
- **Despesas com Pessoal:** item não exigido neste exercício.
- **Repasse à Câmara Municipal:** item não exigido neste exercício.



3. Voto

Considerando as informações contidas nestes autos, as razões apresentadas e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VOTO** pela emissão do parecer prévio pela **APROVAÇÃO** das contas anuais do **Sr. Ajax Barcelos**, CPF 108.902.546-72, Prefeito de **Carmo do Paranaíba**, no exercício de **1988**, embasando-me no art. 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 102/08.

Ressalto, por oportuno, que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizadora, dos atos de gestão do administrador e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta e indireta, de quaisquer dos Poderes do Estado ou Município ou de entidade da administração indireta estadual ou municipal, conforme dispõe o inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Destaco que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando, preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deve, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade e/ou ilegalidade, que porventura venham a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual, a Constituição Compromisso.

Intime-se a parte da decisão, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, I e § 3º da Resolução n.12/2008.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV, da mesma norma regulamentar.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO



CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

RAC/CI

CERTIDÃO

Certifico que o Diário Oficial de Contas de 21/01/15
publicou a Ementa do Parecer Prévio supra para ciência
das partes.

Tribunal de Contas, aos 21/01/15

Lisete Siqueira
COORDENADORIA DE ACÓRDÃO